



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008452 - SP (2022/0181336-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO - SP123295
AGRAVADO : LEAL COTRIM JANSEN ADVOGADOS
ADVOGADOS : RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA - RJ111830
MÁRCIO GOMES LEAL - SP156800
MATHEUS DE MELO AFFONSO - SP349446
ANDRÉ SIMÃO SANTOS - SP362633

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. TEMA 1.190/STJ. *DISTINGUISHING*. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. ART. 85, § 7º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO APENAS SOBRE A PARCELA CONTROVERTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 2.029.636/SP, 2.030.855/SP, 2.031.118/SP e 2.029.675/SP realizado em 21/6/2024, sob a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.190/STJ), fixou a seguinte tese: *"Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."*

2. O cerne da questão debatida no presente recurso especial tem a ver com a incidência de honorários advocatícios no caso de cumprimento de sentença impugnado pela Fazenda Pública relativamente ao pagamento de créditos submetidos ao regime de precatório. Sendo assim, embora haja apontamento do mesmo dispositivo legal pretensamente violado, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC, não há que se confundir a presente controvérsia com aquela decidida no Tema 1.190, cuja única tese definida restringe-se ao cabimento ou não de honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença relativamente aos créditos submetidos ao regime de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.134.186/RS, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou orientação de que (a) *"são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento"*

voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' " (Tema 407); e (b) "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença" (Tema 408). A consolidação da jurisprudência no julgamento repetitivo culminou na edição por esta Corte Superior da Súmula 517 ("São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada") e da Súmula 519 ("na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios").

4. O precedente qualificado foi proferido ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a fim de se definir sobre o cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença a partir da edição da Lei 11.232/2005, a qual modificou o procedimento de execução de título judicial, que deixou de prever a existência de um processo autônomo para estabelecer uma fase complementar do processo de conhecimento.

5. Embora o *leading case* tenha sido julgado ainda na vigência do digesto processual revogado, a orientação ali adotada não foi superada pela entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o art. 85 desse diploma legal prevê, em seu § 1º, o cabimento de honorários na fase de cumprimento de sentença, dispositivo que não diverge da norma prevista no art. 475-J da Lei 11.232/2005, que estabelece que os honorários advocatícios são arbitrados no momento inicial do cumprimento de sentença caso o devedor não efetue o pagamento do montante devido no prazo de quinze dias.

6. Todavia, há uma peculiaridade a ser levada em consideração, relativa ao fato de que a controvérsia submetida a julgamento pelo rito repetitivo girou em torno do cumprimento de sentença condenatória de obrigação pecuniária do devedor comum, que, após o trânsito em julgado, tem a opção de pagar voluntariamente o montante devido, de modo que, deixando de cumprir essa obrigação e iniciada a fase de cumprimento de sentença, cabe ao magistrado arbitrar a verba sucumbencial desde o início, consoante preconiza o art. 475-J do CPC/1973 com redação incluída pela Lei 11.232/2005.

7. Tratamento diverso é adotado quando se trata de dívida oriunda de condenação judicial contra a Fazenda Pública diante da submissão à regra do art. 100 da Constituição Federal, que determina, peremptoriamente, que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial devem ser efetivados exclusivamente de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, excluindo apenas os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do dispositivo constitucional.

8. Logo, iniciada a fase de cumprimento de sentença, o ente público é intimado nos termos do art. 535 do CPC não para efetuar o pagamento, e sim para impugnar a execução no prazo de 30 dias. Nessa hipótese, não se verifica a resistência injustificada do ente público em cumprir a decisão judicial que lhe foi desfavorável, e sim o seu dever de cumprir procedimento específico para quitação da dívida que se

enquadra na previsão constitucional de pagamento por meio de expedição de precatório.

9. Essa peculiaridade se torna ainda mais relevante pelo fato de o novo CPC, em seu art. 85, § 7º, trazer regra específica que excepciona a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença quando o valor devido pela Fazenda Pública der ensejo à expedição de precatório, salvo se impugnado.

10. A *contrario sensu*, uma vez impugnada a execução da sentença, serão devidos os honorários advocatícios em decorrência do decaimento da Fazenda Pública nesse incidente, notadamente porque, diferentemente do que ocorre no cumprimento de sentença em desfavor do particular, não é aplicada contra o ente público a regra do § 1º do art., 85 que prevê a fixação da verba honorária no primeiro momento em que o magistrado se pronuncia nessa fase processual.

11. Portanto, é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, pela rejeição da impugnação ofertada pela Fazenda Pública, à luz do art. 85, § 7º, do CPC, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito. Precedentes.

12. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008452 - SP (2022/0181336-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO - SP123295
AGRAVADO : LEAL COTRIM JANSEN ADVOGADOS
ADVOGADOS : RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA - RJ111830
MÁRCIO GOMES LEAL - SP156800
MATHEUS DE MELO AFFONSO - SP349446
ANDRÉ SIMÃO SANTOS - SP362633

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. TEMA 1.190/STJ. *DISTINGUISHING*. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. ART. 85, § 7º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO APENAS SOBRE A PARCELA CONTROVERTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 2.029.636/SP, 2.030.855/SP, 2.031.118/SP e 2.029.675/SP realizado em 21/6/2024, sob a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.190/STJ), fixou a seguinte tese: *"Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."*

2. O cerne da questão debatida no presente recurso especial tem a ver com a incidência de honorários advocatícios no caso de cumprimento de sentença impugnado pela Fazenda Pública relativamente ao pagamento de créditos submetidos ao regime de precatório. Sendo assim, embora haja apontamento do mesmo dispositivo legal pretensamente violado, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC, não há que se confundir a presente controvérsia com aquela decidida no Tema 1.190, cuja única tese definida restringe-se ao cabimento ou não de honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença relativamente aos créditos submetidos ao regime de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.134.186/RS, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou orientação de que (a) *"são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento"*

voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' " (Tema 407); e (b) "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença" (Tema 408). A consolidação da jurisprudência no julgamento repetitivo culminou na edição por esta Corte Superior da Súmula 517 ("São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada") e da Súmula 519 ("na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios").

4. O precedente qualificado foi proferido ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a fim de se definir sobre o cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença a partir da edição da Lei 11.232/2005, a qual modificou o procedimento de execução de título judicial, que deixou de prever a existência de um processo autônomo para estabelecer uma fase complementar do processo de conhecimento.

5. Embora o *leading case* tenha sido julgado ainda na vigência do digesto processual revogado, a orientação ali adotada não foi superada pela entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o art. 85 desse diploma legal prevê, em seu § 1º, o cabimento de honorários na fase de cumprimento de sentença, dispositivo que não diverge da norma prevista no art. 475-J da Lei 11.232/2005, que estabelece que os honorários advocatícios são arbitrados no momento inicial do cumprimento de sentença caso o devedor não efetue o pagamento do montante devido no prazo de quinze dias.

6. Todavia, há uma peculiaridade a ser levada em consideração, relativa ao fato de que a controvérsia submetida a julgamento pelo rito repetitivo girou em torno do cumprimento de sentença condenatória de obrigação pecuniária do devedor comum, que, após o trânsito em julgado, tem a opção de pagar voluntariamente o montante devido, de modo que, deixando de cumprir essa obrigação e iniciada a fase de cumprimento de sentença, cabe ao magistrado arbitrar a verba sucumbencial desde o início, consoante preconiza o art. 475-J do CPC/1973 com redação incluída pela Lei 11.232/2005.

7. Tratamento diverso é adotado quando se trata de dívida oriunda de condenação judicial contra a Fazenda Pública diante da submissão à regra do art. 100 da Constituição Federal, que determina, peremptoriamente, que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial devem ser efetivados exclusivamente de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, excluindo apenas os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do dispositivo constitucional.

8. Logo, iniciada a fase de cumprimento de sentença, o ente público é intimado nos termos do art. 535 do CPC não para efetuar o pagamento, e sim para impugnar a execução no prazo de 30 dias. Nessa hipótese, não se verifica a resistência injustificada do ente público em cumprir a decisão judicial que lhe foi desfavorável, e sim o seu dever de cumprir procedimento específico para quitação da dívida que se

enquadra na previsão constitucional de pagamento por meio de expedição de precatório.

9. Essa peculiaridade se torna ainda mais relevante pelo fato de o novo CPC, em seu art. 85, § 7º, trazer regra específica que excepciona a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença quando o valor devido pela Fazenda Pública der ensejo à expedição de precatório, salvo se impugnado.

10. A *contrario sensu*, uma vez impugnada a execução da sentença, serão devidos os honorários advocatícios em decorrência do decaimento da Fazenda Pública nesse incidente, notadamente porque, diferentemente do que ocorre no cumprimento de sentença em desfavor do particular, não é aplicada contra o ente público a regra do § 1º do art., 85 que prevê a fixação da verba honorária no primeiro momento em que o magistrado se pronuncia nessa fase processual.

11. Portanto, é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, pela rejeição da impugnação ofertada pela Fazenda Pública, à luz do art. 85, § 7º, do CPC, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito. Precedentes.

12. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de minha relatoria de fls. 147/152.

O recurso especial foi interposto por LEAL COTRIM JANSEN ADVOGADOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal (CF), contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 30):

Agravo de Instrumento Rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença Recorrente que pretende a majoração da verba honorária fixada por equidade, na formado art. 85, § 8º, do CPC Não cabimento – Honorários advocatícios que não são devidos na hipótese Aplicação da tese jurídica fixada pelo STJ no tema de recursos repetitivos nº 408 e do Enunciado nº 519 da Súmula daquela Corte Manutenção da decisão em observância ao princípio que veda a reformatio in pejus Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões, a parte recorrente alega violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) visto que não foram sanados os vícios alegados em embargos de declaração.

No mérito, a parte recorrente aponta violação do art. 85, §§ 3º, 5º e 7º, do

CPC ao argumento de que são devidos honorários advocatícios na hipótese de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública para expedição de precatório, quando houver impugnação, se rejeitada, e quando não tenham sido computados no início do procedimento.

A parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 65/72).

O recurso foi admitido.

Às fls. 147/152, conheci do recurso e dei-lhe provimento a fim de determinar que os honorários sucumbenciais, no cumprimento de sentença, fossem fixados pela Corte de origem.

Contra a decisão foi interposto o agravo interno ora examinado, no qual a parte agravante, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alega que a decisão atacada contraria a jurisprudência desta Corte Superior sedimentada no Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS e objeto da Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): *“Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.”*

Às fls. 165/168 foi apresentada a impugnação.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento no qual a sociedade advocatícia, ora agravada, insurgiu-se contra a fixação de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 em desfavor da Fazenda do Estado de São Paulo ante a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença no qual se requereu a expedição de precatório pelo Estado de São Paulo no montante de R\$ 3.581.864,70.

Ao negar provimento ao recurso, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 31):

Ocorre que não são devidos honorários advocatícios na rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme a tese jurídica fixada pelo STJ no R Esp. nº 1.134.186-RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/10/2009, pelo rito dos recursos repetitivos (tema nº 408), entendimento que embasou a edição do Enunciado nº 519 da Súmula daquela Corte (*“Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”*).

Anoto que embora referida conclusão tenha sido alcançada sob a

égide do antigo CPC, a jurisprudência pacífica daquele Tribunal confirma que tal entendimento prevalece após a entrada em vigor do novo CPC (nesse sentido: AgInt. No AREsp. nº 1.747.288-MT, rel. Min. Marco Buzzi, j. 24/05/2021), assim, sendo indevido o arbitramento de verba honorária no caso concreto, é descabida, obviamente, a majoração dos honorários fixados em total desacordo com o precedente vinculante.

Porém, ausente recurso da impugnante a respeito da questão específica, possível tão somente a manutenção da decisão proferida, em observância ao princípio que veda a *reformatio in pejus*.

Nesta instância superior, proferi a decisão de fls. 147/152 para dar provimento ao recurso especial da parte ora agravada, em conformidade com precedentes desta Corte no sentido de que, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC, é cabível a fixação de honorários advocatícios desde que impugnado o pedido de cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

De início, registro que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 2.029.636/SP, 2.030.855/SP, 2.031.118/SP e 2.029.675/SP realizado em 21/6/2024, sob a sistemática dos Recurso Especiais Repetitivos (Tema 1.190/STJ), fixou a seguinte tese: "*Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.*"

A análise dos recursos afetados ao rito dos repetitivos no Tema 1.190 mostra que a única tese definida restringe-se ao cabimento de honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença relativamente aos créditos submetidos ao regime de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Sendo assim, embora haja apontamento do mesmo dispositivo legal pretensamente violado, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC, não há que se confundir a presente controvérsia com aquela decidida no Tema 1.190, pois o cerne da questão ora debatida tem a ver com a incidência de honorários advocatícios no caso de cumprimento de sentença impugnado pela Fazenda Pública relativamente ao pagamento de créditos submetidos ao regime de precatório.

Logo, entendo ser necessário fazer o *distinguishing*, de modo que passo ao exame do recurso interno da Fazenda do Estado de São Paulo.

No caso em análise, o acórdão recorrido adotou como fundamento a tese firmada por esta Corte Superior, em julgamento realizado sob a sistemática repetitiva,

de que não são devidos honorários advocatícios quando for rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (REsp 1.134.186/RS – Tema 408/STJ), entendimento que embasou a edição da Súmula 519 desta Corte (*“Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”*). Todavia, em atenção ao princípio do *non reformatio in pejus*, manteve a verba honorária já fixada na primeira instância, considerando que não houve recurso fazendário.

Relativamente à aplicação do Tema 408/TJ e da Súmula 519/STJ às execuções contra a Fazenda Pública, trata-se de matéria bastante controvertida, de modo que o cenário que se tem, atualmente, é o da jurisprudência dominante entendendo que, *“nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, ‘na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios’”* (AgInt no REsp 1.988.414/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.)

Todavia, há também uma considerável quantidade de precedentes que se firmaram no sentido de que *“é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor, em observância ao art. 85, § 7º, do CPC/2015”* (AgInt no REsp 1.881.747/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021.)

A par dessas considerações, mesmo diante do cenário jurisprudencial conflitante, esta Primeira Turma tem recentemente firmado entendimento de que a tese estabelecida no Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS, consolidada na Súmula 519 do STJ, tem plena aplicabilidade, inclusive nas execuções contra a Fazenda Pública. Confira-se o recente julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 519/STJ. ALEGAÇÃO DO EQUÍVOCO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INSURGÊNCIA QUE DEMANDA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO SUMULAR N. 7 DO STJ.

1. “Nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, ‘na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios’” (AgInt no REsp n. 1.988.414/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em

2. A alegação no sentido de que houve o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença e de que o acórdão recorrido incorreu em equívoco não foi apreciada pela instância de origem e nem sequer constou dos embargos de declaração opostos perante aquela Corte, de modo que o tema carece do necessário prequestionamento.

3. Não se viabiliza, na presente via, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, a fim de verificar em que medida houve o apontado acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto a providência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4 . Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.072.675/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Sobre o tema, cumpre registrar que o precedente qualificado foi proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a fim de se definir sobre o cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença a partir da edição da Lei 11.232/2005, a qual modificou o procedimento de execução de título judicial, que deixou de prever a existência de um processo autônomo para estabelecer uma fase complementar do processo de conhecimento.

Conforme constou naquele julgado, *"são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' "* (Tema 407).

Decidiu-se, ainda, que, na sistemática de execução do julgado criada pela Lei 11.232/2005, a impugnação ao cumprimento de sentença seria mero incidente processual, que não instaura novo procedimento, razão pela qual, caso seja rejeitada, a fase de cumprimento de sentença prossegue normalmente, sendo, portanto, incabível nova condenação na verba honorária, permanecendo apenas os honorários advocatícios fixados no início da fase de cumprimento de sentença. Fixou-se a tese de que *"não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença"* (Tema 408).

Em contrapartida, o acolhimento da impugnação resulta em extinção do procedimento executório, de modo que deixarão de existir os honorários fixados no início da fase de cumprimento de sentença em favor do exequente.

A consolidação da jurisprudência no julgamento repetitivo culminou na edição por esta Corte Superior da Súmula 517 (“*São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada*”) e da Súmula 519 (“*na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios*”).

Embora o *leading case* tenha sido julgado ainda na vigência do digesto processual revogado, a orientação ali adotada não foi superada pela entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o art. 85 desse diploma legal prevê, em seu § 1º, o cabimento de honorários na fase de cumprimento de sentença ao dispor:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Como se vê, a norma do § 1º do art. 85 do CPC não difere da norma prevista no at. 475-J da Lei 11.232/2005, que estabelece que os honorários advocatícios são arbitrados no momento inicial do cumprimento de sentença caso o devedor não efetue o pagamento do montante devido no prazo de quinze dias.

Por evidente, não havendo incompatibilidade daquela situação jurídica prevista quando do julgamento do Tema 418 e da edição da Súmula 519 às hipóteses em que a fase de cumprimento de sentença tenha se iniciado após a entrada em vigor do novo CPC, manteve-se a orientação nesta corte Superior de que não é cabível o arbitramento de nova verba sucumbencial na hipótese de rejeição da impugnação apresentada pelo devedor.

Todavia, há uma peculiaridade a ser levada em conta, relativa ao fato de que **a controvérsia submetida a julgamento pelo rito repetitivo girou em torno do cumprimento de sentença envolvendo apenas particulares**, ou seja, a Fazenda Pública não integrava a relação processual.

Ora, em se tratando de obrigação pecuniária do devedor comum, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a parte sucumbente tem a opção de pagar voluntariamente o montante devido, de modo que, deixando de cumprir essa obrigação e iniciada a fase de cumprimento de sentença, cabe ao magistrado arbitrar a

verba sucumbencial desde o início consoante preconiza o art. 475-J do CPC/1973 com redação incluída pela Lei 11.232/2005.

Tratamento diverso é adotado quando se trata de dívida oriunda de condenação judicial contra a Fazenda Pública diante da submissão à regra do art. 100 da Constituição Federal, que determina, peremptoriamente, que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial devem ser efetivados exclusivamente de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, excluindo apenas os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do dispositivo constitucional.

Logo, iniciada a fase de cumprimento de sentença, o ente público é intimado nos termos do art. 535 do CPC não para efetuar o pagamento, e sim para impugnar a execução no prazo de 30 dias. Nessa hipótese, não se verifica a resistência injustificada do ente público em cumprir a decisão judicial que lhe foi desfavorável, e sim o seu dever de cumprir procedimento específico para quitação da dívida que se enquadra na previsão constitucional de pagamento por meio de expedição de precatório.

Essa peculiaridade se torna ainda mais relevante pelo fato de o novo CPC trazer regra específica para a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais contra a Fazenda Pública na fase de cumprimento de sentença, ao assim dispor no § 7º do art. 85:

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Desse modo, o parágrafo transcrito excepciona a fixação de honorários advocatícios para esta fase processual quando o valor devido pela Fazenda Pública der ensejo à expedição de precatório, **salvo se impugnado**.

A *contrario sensu*, uma vez impugnada a execução da sentença, serão devidos os honorários advocatícios em decorrência do decaimento da Fazenda Pública nesse incidente, notadamente porque, diferentemente do que ocorre no cumprimento de sentença em desfavor do particular, não é aplicada contra o ente público a regra do § 1º do art. 85 que prevê a fixação da verba honorária no primeiro momento em que o magistrado se pronuncia nessa fase processual.

Isso, porque, ressalta-se, as dívidas oriundas de condenação judicial contra a Fazenda Pública, seja a União, os Estados ou os Municípios, não podem ser adimplidas de forma voluntária e imediata pelo ente público devedor, sujeitando-se por disposição expressa ao regime de precatório de que trata o art. 100 da Constituição Federal.

Impõe-se, ainda, destacar que a Medida Provisória 2180-35, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 4º alterou o art. 1º, d, da Lei 9494/1997, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º -D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

A constitucionalidade dessa medida provisória foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 420.816-4/PR, limitando sua incidência, todavia, apenas às execuções em que o crédito deveria ser pago via precatório, ao argumento de que o art. 100 da Constituição Federal condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública ao regime de precatório, de modo que é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas.

Esta Corte Superior, reportando-se ao julgamento do STF pela constitucionalidade da MP 2.180-35/2001, adotou a orientação de que, *"em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver Embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal foi expresso ao afirmar que houve impugnação à Execução pelo recorrente, o que atraiu a fixação dos honorários advocatícios"* (REsp 1.666.182/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 19/12/2017).

Daí a conclusão de que os honorários advocatícios não são devidos pela Fazenda Pública nas execuções por quantia certa não embargadas e cujo crédito deva ser pago por precatório. Todavia, são devidos os honorários de sucumbência nas execuções cujo pagamento do débito está submetido a precatório, quando devidamente embargadas, entendimento que, no meu entender, deve ser mantido mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, levando-se em consideração que a regra inserta no art. 1º-D da Lei 9.4494/1997, com a de redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, é similar e compatível com aquela prevista

no § 7º do art. 85 do novo CPC.

Ressalto que essa mesma *ratio decidendi* foi aplicada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do Tema 1.190/STJ, no qual se afastou a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios apenas na hipótese de ausência de impugnação à pretensão executória de crédito submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Nesse cenário, são cabíveis os honorários advocatícios em favor da parte credora, nas execuções cujo pagamento do débito está submetido a precatório, pela rejeição da impugnação ofertada pela Fazenda Pública, à luz do art. 85, § 7º, do CPC, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

A propósito, cito os seguintes julgados:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal firmou a compreensão no sentido de que "é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor, em observância ao art. 85, § 7º, do CPC/2015" (AgInt no REsp n. 1.881.747/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/11/2021).

2. Uma vez afastada a premissa jurídica contida no acórdão recorrido, e tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios envolve o exame de circunstâncias de natureza fática, na forma prevista no art. 85, § 2º, I a IV, c/c o § 3º, caput, do CPC, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este arbitre a verba honorária a que se refere o art. 85, § 7º, do CPC.

3. A questão concernente aos critérios para fixação dos honorários advocatícios a que se refere o art. 85, § 7º, do CPC deverá ser oportunamente examinada pela Corte de origem, sendo certo que eventual pronunciamento deste Superior Tribunal, no presente momento processual, importaria em supressão de instância 4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.087.528/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. ART. 85, § 7º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO APENAS

SOBRE A PARCELA CONTROVERTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos do disposto no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, desde que haja impugnação, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 1.978.491/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 23/1/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POSTERIORMENTE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APELO NOBRE PROVIDO E DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA REAPRECIAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO À LUZ DE NOVA PREMISSA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se na origem de agravo instrumento interposto pela parte ora agravante contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença em desfavor do IPERGS, que indeferiu a fixação de honorários advocatícios.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor, em observância ao art. 85, § 7º, do CPC/2015" (AglInt no REsp n. 1.881.747/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/11/2021.).

3. O agravo de instrumento é dotado de efeito devolutivo, permitindo ao Tribunal ad quem reexaminar a questão resolvida pela decisão interlocutória de que se recorre, sendo certo que o decisum que vier ser prolatado pela Corte também é dotado de efeito substitutivo. Inteligência dos arts. 1.008 e 1.015 do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 649.912/ES, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2020; REsp n. 1.913.033/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/6/2021.

4. No caso concreto, reconheceu-se que a decisão proferida pela Corte estadual se amparou em premissa jurídica equivocada -impossibilidade de fixação de honorários advocatícios de sucumbência na hipótese sub judice. Considerando-se a inviabilidade de arbitramento da verba honorária desde já, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, devem os autos retornar ao Tribunal de origem.

5. Nessa toada, verifica-se que os julgados citados pela parte ora agravante - EDcl no REsp 1.893.146/RS e EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.889.062/RS (relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/8/2021 e DJe de 27/9/2021, respectivamente) - encontram-se dissonantes da jurisprudência majoritária desta Corte, com a qual se alinha, por sua vez, a decisão ora agravada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.524/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0181336-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AgInt no
REsp 2.008.452 / SP

Números Origem: 00323568820208260053 0032356882020826005310382766520168260053
003235688202082600531038276652016826005366032016
10382766520168260053 20210000651332 20706483920218260000
323568820208260053 32356882020826005310382766520168260053
3235688202082600531038276652016826005366032016 66032016

PAUTA: 10/09/2024

JULGADO: 10/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEAL COTRIM JANSEN ADVOGADOS
ADVOGADOS : RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA - RJ111830
MÁRCIO GOMES LEAL - SP156800
MATHEUS DE MELO AFFONSO - SP349446
ANDRÉ SIMÃO SANTOS - SP362633
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO - SP123295

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO - SP123295
AGRAVADO : LEAL COTRIM JANSEN ADVOGADOS
ADVOGADOS : RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA - RJ111830
MÁRCIO GOMES LEAL - SP156800
MATHEUS DE MELO AFFONSO - SP349446
ANDRÉ SIMÃO SANTOS - SP362633

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252451547109-45009@ 2022/0181336-7 - REsp 2008452 Petição : 2023/0123035-2 (AgInt)